



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2994, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	002

**TOTAL DE EMENDAS: 1**



[Página da matéria](#)



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2994/2020)**

O art. 20-B da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 2.994, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**Art. 3º .....**  
.....  
“Art. 20-B .....

Parágrafo único. Incluem-se, entre os prestadores de serviço de que trata o *caput*, os produtores rurais ou agricultores familiares que prestem serviços turísticos, considerando-se esses serviços como de natureza rural.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2994, de 2020, dispõe sobre o turismo colaborativo. Faz-se necessário, entretanto, incluir os produtores rurais e os agricultores familiares no turismo colaborativo e considerar seus serviços como de natureza rural. Isso é importante por várias razões, abrangendo aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

O turismo rural atrai visitantes que gastam dinheiro em hospedagem, alimentação e atividades locais, contribuindo para o crescimento econômico das comunidades rurais. Ao envolver-se no turismo, os agricultores podem compartilhar e preservar suas tradições culturais, práticas agrícolas e modos de vida com os visitantes. Isso fortalece a identidade cultural local.

Turistas aprendem sobre a vida rural, as práticas agrícolas sustentáveis e a importância da produção local, promovendo uma maior compreensão e respeito pela cultura rural.

O turismo rural frequentemente destaca práticas agrícolas sustentáveis, incentivando os agricultores a manter e promover métodos de cultivo que respeitam o meio ambiente. A demanda por turismo rural pode motivar a conservação das paisagens naturais e das áreas agrícolas, evitando a urbanização desordenada.

O turismo colaborativo incentiva a cooperação entre os membros da comunidade rural, criando redes de suporte mútuo e fortalecendo o tecido social. Ao proporcionar oportunidades de trabalho e renda, o turismo colaborativo ajuda a reduzir as desigualdades e a promover a inclusão social nas áreas rurais.

A inclusão no turismo colaborativo estimula os agricultores a inovar e a desenvolver novos produtos e serviços, desde o agroturismo até experiências gastronômicas com produtos locais. Produtores rurais têm a oportunidade de vender diretamente aos turistas, promovendo produtos locais e artesanais que podem ter maior valor agregado.

A demanda turística pode levar a melhorias na infraestrutura local, beneficiando não só os turistas, mas também os residentes permanentes. A diversificação econômica e a revitalização cultural resultantes do turismo rural contribuem para um maior bem-estar e qualidade de vida para os habitantes das áreas rurais.

A inclusão de produtores rurais e agricultores familiares no turismo colaborativo e a consideração de seus serviços como de natureza rural são fundamentais para um desenvolvimento sustentável e equilibrado. Isso não apenas fortalece a economia local e preserva a cultura, mas também promove a sustentabilidade ambiental, a coesão social e o bem-estar das comunidades rurais. Em última análise, esses esforços ajudam a criar um modelo de turismo mais responsável e benéfico para todos os envolvidos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9189127657>

Ante o exposto, diante da importância dos produtores rurais ou dos agricultores familiares que prestam serviços turísticos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 7 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9189127657>